



Número: **0860652-69.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.464.408,79**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (AUTOR)			
CASSIO AUGUSTO CANANEIA ANDRADE (REU)			
EUGENIO REGIS LIMA E ROCHA (REU)		ULLY HERRANA PEIXOTO XAVIER (ADVOGADO)	
MARCOS CESAR BEZERRA DO NASCIMENTO (REU)		NELSON DAVI XAVIER (ADVOGADO)	
MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO (REU)			
EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES (REU)		THIAGO CARTAXO PATRIOTA (ADVOGADO)	
COMPECC ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37938504	16/12/2020 17:54	Petição Inicial - ACP - Improbidade Administrativa - Lagoa - Estacas Hélices	Documento de Comprovação



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.806.721/0001-03, estabelecido na Praça Pedro Américo, nº70, Varadouro, nesta Cidade, local onde recebe as intimações de estilo, vem, através de seus Procuradores abaixo assinados, com poderes postulatórios *ex lege*, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a seguinte **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF 772.684.313-68, residente na Av. Governador Antônio da Silva Mariz, nº 601, casa 42, Portal do Sol, João Pessoa/PB; **EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF 238.088.964-34, residente na Rua Josemar de Castro, nº 530, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB; **MARCOS CÉSAR BEZERRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, servidor público municipal, em união estável, CPF 788.664.304-63, residente na Rua Maria Eunice Guimarães Fernandes, nº 125, apt. 1201, Manaíra, João Pessoa/PB; **MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO**, brasileira, casada, servidora pública, CPF de nº 467.068.794-87, residente na Av. Gov. Argemiro de Figueiredo, 77, Apto. 301, bairro JD. Oceania, João Pessoa/PB; **EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF 092.216.034-15, residente na Rua Marieta Steinbach Silva, nº 106,





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

apto. 302, Miramar, João Pessoa/PB, e **COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.503.388/0001-31, com endereço nesta capital, sito na Rua Professora Egídia Wanderley Abrantes de Carvalho, nº 175, Pedro Gondim, João Pessoa/PB, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DO RESUMO DOS FATOS. DO INQUÉRITO POLICIAL FEDERAL DE Nº 154/2016.

O Município de João Pessoa firmou com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o **Contrato de Repasse nº 01003534-18/2012** (Siafi nº 782223) **(doc. 01)**, objetivando a execução de ações relativas ao planejamento urbano, no valor de R\$ 41.206.875,00 (quarenta e um milhões, duzentos e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), dos quais caberia à União Federal a transferência de recursos no valor de R\$ 39.558.600,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais) e o restante, no valor de R\$ 1.648.275,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais), seria de responsabilidade do Município de João Pessoa, a título de contrapartida.

Posteriormente, tais valores foram alterados, passando a corresponder o valor total do convênio a R\$ 42.330.353,65 (quarenta e dois milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), dos quais caberia à União Federal a transferência de recursos no mesmo valor inicialmente previsto de R\$ 39.558.600,00 e a contrapartida do Município foi elevada para R\$ 2.771.753,65 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), tendo sido repassados pela União o valor de R\$ 29.668.600,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais), conforme Relatório de Repasses da Caixa Econômica Federal **(doc.02)**.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Originariamente, havia a previsão de divisão do Contrato de Repasse em cinco metas, duas das quais, por serem desconexas com as demais metas, tiveram que ser modificadas posteriormente¹. Restaram, portanto, ao contrato de repasse as **metas de nº 01 (desassoreamento da lagoa, demolição do muro de contenção e sistema de drenagem consistente em galeria DN 2000 mm pelo método não destrutivo do Parque Solon de Lucena), meta 02 (obras de urbanização do Parque Solon de Lucena) e meta 05 (construção de muro de contenção da Lagoa do Parque Sólón de Lucena).**

As obras para execução da Meta 05 do Contrato de Repasse nº1003534-18/2012, que serão objeto da presente ação, foram contratadas por meio de processo licitatório **Concorrência Pública nº 33005/2015/SEPLAN (doc. 03)**.

Verifica-se, dos autos da referida concorrência, que esta se iniciou por solicitação do Secretário de Infraestrutura, **CÁSSIO AUGUSTO CANANEA ANDRADE**, através do Ofício nº590/GS, datado de 18/05/2015, e cujo objeto trata-se da "construção de um muro de contenção em estaca hélice contínua". O valor global do orçamento apresentado, inicialmente, pelo secretário, "elaborado por técnicos desta Secretaria especializada", foi de R\$ 4.887.952,89 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos). A planilha orçamentária e a composição dos custos estão nos autos do certame e foram elaboradas e assinadas por **MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO**, na qualidade de Diretora de Orçamento e Projetos da Secretaria de Infraestrutura. A responsabilidade técnica pela execução daquele orçamento foi, inclusive, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica nº10000000000093918, constante nos autos, em nome da referida engenheira civil. O orçamento final do Município previa a execução de 2.607,43 (duas mil, seiscentos e sete vírgula quarenta e três) unidades de estacas hélices. Considerado o comprimento de 6m (seis metros) para cada estaca, também

¹ As **metas 3)** construção de ponte com correção de greide sobre o Rio Cuiá na Rua Brasilino Alves da Nóbrega com Construção da rotatória de acesso à Nova Mangabeira, e **meta 4)** construção da ligação entre as Ruas Celita Lira Portela com a Rua Abel B. de Lima/Rua Teotônio de Souza foram excluídas do contrato e substituídas.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

previsto em projeto, chegou-se a um comprimento total de 15.644,58 m (quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro vírgula cinquenta e oito metros) de estacas hélices contínuas, a serem executadas.

A referida licitação foi homologada em 30 de julho de 2015, sendo vencida pela empresa **COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, no valor de R\$ 4.726.990,27 (quatro milhões, setecentos e vinte e seis reais mil, novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos). Vale ressaltar que a **COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** foi a única a participar do certame, embora outras 14 empresas também tenham adquirido o edital.

O **Contrato Administrativo nº 07020/2015 - SEINFRA**, encartado nos autos da Concorrência Pública nº **33005/2015/SEPLAN**, às fls.338/347, no valor de **R\$4.726.990,27 (quatro milhões, setecentos e vinte e seis reais mil, novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos)**, foi assinado pelo Secretário de Infraestrutura, Sr. **CÁSSIO AUGUSTO CANANEA ANDRADE**, em 31 de julho de 2015, com a empresa **COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, representada por seu sócio-administrador, Sr. **EDUARDO RIBEIRO VICTOR**, com prazo de vigência inicial de 180 dias corridos, contados a partir da data da Ordem de Serviços. O referido **Contrato Administrativo nº 07.020/2015** sofreu um primeiro aditivo de prazo por mais 90 dias **(doc. 04)** e, posteriormente, um segundo aditivo **(doc.05)**, que acrescentou ao contrato original o valor de **R\$ 419.662,09 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos)**, correspondente a um percentual de **8,88% (oito vírgula oitenta e oito por cento)**, passando o valor do Contrato Original para **R\$ 5.146.652,36 (cinco milhões, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)**.

Ocorre que, fruto de denúncias de parlamentares mirins, para investigar os fatos relativos à meta de nº 05 do contrato de repasse, a Superintendência da Polícia Federal





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

na Paraíba instaurou, ainda em 2016, o **Inquérito Policial Federal de nº 154/2016² (doc. 06)**. O referido inquérito foi concluído em setembro de 2019 e apontou prejuízo aos cofres públicos, mediante superfaturamento pela prática de sobrepreço, no valor de R\$ 4.053.429,56 (quatro milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), a preço de outubro de 2018 (fls. 185/194), nas obras da meta 5 do contrato de repasse, relativas à construção de muro de contenção da lagoa do Parque Solon de Lucena.

Vale frisar que o referido inquérito deu origem a uma denúncia penal contra os promovidos, por supostamente terem infringido as normas contidas nos artigos 312 do Código Penal, **Processo que recebeu o nº 0800638-61.2020.4.05.8200** e cuja cópia da denúncia segue em anexo **(doc. 07)**. Destaque-se que tal denúncia no âmbito criminal foi arquivada, tendo em vista sua inépcia **(doc.08)**.

Ressalte-se, entretanto, que, no inquérito policial nº 154/2016, foram realizadas **perícias**, por parte do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal.

Desta forma, os peritos criminais da Polícia Federal Thiago Muniz Mendonça de Albuquerque, José Alysson Dehon Moraes Medeiros e Sidney de Oliveira Barbosa elaboraram os **laudos de perícia criminal federal (engenharia) nº 263/2017 (documento constante no Inquérito Policial nº 0154-2016, às fls.44/92 – Doc. 06)** e laudo nº **640/2018 (documento constante no Inquérito Policial nº 0154-2016, às fls.185/194 – Doc. 06)**.

Vejamos as conclusões apontadas pela perícia técnica da Polícia Federal.

² O Inquérito Policial Federal de nº152/2016 investigou a meta nº01 do contrato de repasse, que é a obra de desassoreamento, demolição do muro de contenção existente e construção de um tunel para regularização do nível do espelho d'água da lagoa do parque Solon de Lucena, e o Inquérito Policial Federal de nº153/2016 investigou a meta 02 do Contrato de Repasse, que é a reabilitação do Parque Solon de Lucena (urbanização).





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Inicialmente, vale destacar que a Polícia Federal constatou, por meio de contato telefônico com o Sr. Waldez Cartaxo Soares, engenheiro civil e Diretor Técnico da empresa **COPESOLO ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA.**, autor do projeto de construção do muro em estacas hélices contínuas da Lagoa do Parque Solon de Lucena e responsável técnico pela empresa, a qual executou os serviços de estaca hélice contínua objeto da Concorrência nº 33005/2015, através de subcontratação feita pela empresa **COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, que só teriam sido executadas 2.087 estacas hélices, ou seja, apenas 12.522,00m. Vale lembrar que o projeto inicial do Município, antes da celebração do aditivo, previa a execução de 2.607,43 (duas mil, seiscentos e sete vírgula quarenta e três) unidades de estacas hélices e um comprimento total de 15.644,58m (quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro vírgula cinquenta e oito metros).

Há, também, nos autos do inquérito da PF, cópia de contrato celebrado entre a **COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** e a firma **COPESOLO ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA.**, para execução das estacas de hélice contínua integrantes do muro de contenção da Lagoa do Parque Solon de Lucena, com previsão de aproximadamente 15.645m (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco metros) lineares a serem executados ao preço unitário de R\$ 20,00/m, bem como 06 (seis) boletins de medição referentes à execução deste contrato, totalizando R\$ 250.440,00 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondentes à perfuração executada de 12.522,00m (doze mil, quinhentos e vinte e dois metros) de estacas de hélice contínua (fls. 43 a 68 do Apenso III, volume único do inquérito policial), numa prova documental importante de que houve execução a menor do que o que fora contratado pelo Município.

Prossegue a perícia analisando o 4ª boletim de medição encaminhado, quando se constatou que, até a data de 21/12/2015, foi medido o comprimento total de estacas hélice contínua previsto, ou seja, 15.644,58m (quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro vírgula quarenta e oito metros), conforme pode-se ver na Figura:





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

LAUDO N.º 263/2017-SETEC/SR/PF/PB

SECRETARIA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE OBRAS E MEDIÇÕES

BOLETIM DE MEDIÇÃO N.º 04

DATA: 14/05/2015
RUBRO DA OBRA: 1102/2015
CONCLUSÃO: 1102/2015

VALORES R\$: VALOR CONTRATUAL: 4.726.990,27
VALOR ADITIVO: 1.627.035,33
VALOR TOTAL: 4.726.990,27
ACUM. MEDIDO: 4.627.035,33
SALDO CONTRATUAL: 99.955,08

RECURSOS: Repasse: 4.627.035,33
Convênio Catão: 1003534-10
Total: 4.627.035,33
Med-04 (Cpba)

CONTRATADA: COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
O.S. Nº: 1222015
RECURSOS: Contrato de Repasse nº 1.603.534-18/2013 RPN CIDADENSAIXA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	Preço unit.	Quantidade		Financeiro (R\$)		Obs.
				Contratual	Medido no período	Contratual	Medido no período	
4.09	OBRAS DE CONTENÇÃO							
4.1	Locação e movimento com equipamento de topografia	m	1,77	762,23	762,23	4.637.654,23	602.860,68	4.541.553,08
4.2	Estaca hélice contínua, diâmetro de 300mm, em concreto armado, FCK = 30MPa, malha de aço	m	292,00	15.644,58	15.044,58	1.364,05	-	1.364,05
4.3	Concreto armado bombeado Fck = 30MPa, incluindo fôrma e adjuvantes	m³	037,18	154,37	105,84	4.380.482,40	459.302,40	4.390.412,40
4.4	Armagem Aço CA-50, diam. 6,3 (1/4) à 12,5mm (1/2)	kg	0,50	8.821,78	8.341,26	83.314,48	53.870,93	60.070,39
4.5	Fôrma para estruturas de concreto (plac., viga e laje) em classe de madeira compensada plastificada, de 1,15 x 2,20 m, espessura de 12 mm, 03 utilizáveis (utilização, montagem e desmontagem, exclusão de rebatimento)	m²	47,58	930,74	904,80	183.300,91	60.241,07	67.413,61
						44.284,51	28.770,38	32.207,14

1/2 CP 13.005.2015 SEPLAN

Importo a presente Medição N.º 04 em R\$ 603.430,08 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e trinta reais, e sessenta e oito centavos) referente a Recursos Próprios a serem rateados (Contratamento de Repasse OGU)

Empenho N.º 110.360 de 13/06/2015 - R\$ 4.726.990,27
Saldo do Empenho: R\$ 99.955,08 (Repasse)

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015

EUGENIO REGIS LIMA E RODRIGUES
Engenheiro Civil - Matr. 34.032.9

COMISSÃO DE CONTROLE DE OBRAS E MEDIÇÕES

NESTOR FARIAS PEREIRA NUNES
Diretor de Obras
Matr. 81.417-35ENFRA

SECRETARIO

Figura 12- Imagem parcial do 4º boletim de medição, no qual se observa que todo o comprimento previsto para execução de estaca hélice contínua foi medido e pago (círculo).

Desta forma, conclui o **laudo nº 263/2017** que, dos 15.644,58m (quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro vírgula quarenta e oito metros) medidos e pagos pelo Município, foi constatada uma diferença a menor de 3.122,58m (três mil, cento e vinte e dois vírgula cinquenta e oito metros) de estacas entre o comprimento efetiva e realmente executado, segundo informações e documentos fornecidos pelas firmas COPESOLO E





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

COMPECC, o que corresponde a 520 (quinhentos e vinte) estacas com 6m (seis metros) de comprimento cada.

Vale ressaltar que tais serviços, pagos e não executados em sua integralidade, chegam a um percentual de 17,98% e foram medidos através do boletim de medição de nº 04, assinado pelo fiscal da obra, Sr. **EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA**, pelo então Diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura, Sr. **MARCOS CÉSAR BEZERRA DO NASCIMENTO**, e pelo então Secretário de Infraestrutura, Sr. **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, os quais causaram danos ao erário, no valor de R\$ 705.170,08 (setecentos e cinco mil, cento e setenta reais e oito centavos), em valores históricos, o que equivale, atualmente, corrigidos até 26 de novembro de 2020, a R\$ 1.081.512,11 (um milhão, oitenta e um mil reais e quinhentos e doze reais e onze centavos), segundo a calculadora do cidadão **(Doc. 09)**.

Por outro lado, cabe ainda mencionar que o engenheiro **EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA**, mesmo tendo trabalhado como fiscal do Município, prestou serviços particulares para a empresa **COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, consistente na elaboração de um laudo técnico para obra da empresa no município de Aracaju/SE, em período em que a obra da Lagoa do Parque Solon de Lucena era executada, ocasião em que foi remunerado pela empresa que tinha por obrigação legal de fiscalizar, como restou inequívoco no próprio inquérito policial nº 154/2016 **(doc.06)**.

Já o laudo complementar nº 640/2018 (documento constante no Inquérito Policial nº 0154-2016, às fls.185/194 – **Doc. 06**), após analisar os reflexos dos boletins de medição de nº 05 e 06, frutos do 2º Termo Aditivo ao Contrato 07.020/2015/SEINFRA, aumentou os danos que eram apontados pelo laudo anterior, que não compreendia estas medições, chegando a ser elaborada a seguinte tabela:





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Tabela 03 – Planilha com o superfaturamento total da obra, incluindo o 5º e 6º Boletins de Medição.

Ref.: JULHO/2015

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P.SERVIÇO	QUANT. CONSID.	P. UNIT. CONSID.	P. TOTAL CONSID.
01.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL							
01.01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	UNID.	1,00	50.000,00	50.000,00	1,00	50.000,00	50.000,00
	Subtotal				50.000,00			50.000,00
02.00	MOBILIZAÇÃO							
02.01	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS	UND	0,50	1.360,69	680,35	0,50	1.360,69	680,35
	Subtotal				680,35			680,35
03.00	SERVIÇOS PRELIMINARES							
03.01	BARRACÃO DE OBRA PARA ALOJAMENTO / ESCRITÓRIO PISO EM PINHO 3A, PAREDES EM COMPENSADO 10MM COBERTURA EM TELHA FIBROCIMENTO 6MM, INCLUSIVE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ESQUADRIAS	M2	0,00	50,00	0,00	0,00	337,20	0,00
03.02	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADA	M2	18,00	263,85	4.749,30	18,00	263,67	4.745,99
03.03	ISOLAMENTO DE OBRA COM TELA PLÁSTICA COM MALHA DE 5MM E ESTRUTURA DE MADEIRA	M2	1.800,00	17,57	31.626,00	1.800,00	20,08	36.137,77
	Subtotal				36.375,30			40.883,76
04.00	OBRAS DE CONTENÇÃO							
04.01	LOCAÇÃO E NIVELAMENTO COM EQUIPAMENTO DE TOPOGRAFIA	M	782,23	1,77	1.384,55	782,23	2,03	1.589,08
04.02	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO 300MM EM CONCRETO ARMADO, FCK 30MPa, MOLDADO IN LOCO	M	16.962,00	280,00	4.749.360,00	12.522,00	143,56	1.797.632,27
04.03	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPa INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	M3	157,31	507,18	79.784,49	157,31	480,29	75.555,13
04.04	ARMAÇÃO AÇO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM (1/2)- FORNECIMENTO/CORTE (PERDA DE 10%)/DOBRA COLOCAÇÃO	KG	9.425,07	9,50	89.538,17	9.425,07	9,92	93.488,59
04.05	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA DE 1,10X2,20M ESPESSURA DE 12MM. 03 UTILIZAÇÕES (FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM, EXCLUSIVE ESCORAMENTO)	M2	898,92	47,58	42.770,61	898,92	50,36	45.270,19
04.06	CARGA E DESCARGA MECÂNICA DE SOLO	M3	0,00	1,55	0,00	1.326,64	1,43	1.896,51
04.07	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO							





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

04.08	BASCULANTE 6M3, RODOVIA PAVIMENTADA	M3XKM	0,00	1,09	0,00	30.114,73	1,04	31.344,01
	ESCAVAÇÃO MECÂNICA PARA ACERTO DE TALUDES							
	EM MATERIAL 1A CATEGORIA, COM ESCAVADERIA	M3	3.277,31	4,49	14.715,12	3.277,31	4,49	14.715,12
04.09	ESCAVAÇÃO DE ALA NÃO ESCORADA EM MATERIAL							
	1A CATEGORIA COM PROFUNDIDADE DE 1,50M							
	ATÉ 3,0M COM RETROESCAVADEIRA	M3	1.424,81	7,06	10.059,16	1.424,81	7,06	10.059,16
04.10	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES	M3	152,66	170,38	26.010,21	152,66	170,38	26.010,21
	Subtotal				5.013.622,30			2.097.560,28
	TOTAIS			ORÇADO (R\$)	5.100.677,92	CONSID. (R\$)		2.189.124,39

* Os itens que implicaram na atualização de valores estão destacados em *italico*. O item 04.02 foi o único que repercutiu no aumento do valor do dano identificado, uma vez que os demais (itens 04.03 a 04.05 e 04.08 a 04.10) tiveram seus valores homologados pela perícia.

Por outro lado, ao analisar a planilha orçamentária da obra de construção do muro da lagoa do parque Solon de Lucena, os peritos constataram que, do valor total da obra, 92,66% se referem ao item 4.2 (estaca hélice contínua, diâmetro 300mm, em concreto armado, FCK = 30Mpa, moldada *in loco*). A composição de custo do mencionado serviço foi elaborada pela diretora de orçamentos e projetos da secretaria de infraestrutura da Prefeitura Municipal de Joao Pessoa - SEINFRA, **MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO**. A planilha orçamentária base foi analisada e teve anuência da Caixa Econômica Federal, por meio do engenheiro **EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES**. Os experts da Polícia Federal apontaram um superfaturamento no principal item do contrato, que era a estaca hélice, que havia sido orçada em R\$ 280,00 e para a qual lhes foi atribuída pela perícia o valor de R\$114,48.

Desta forma, a perícia oficial apontou a ocorrência de um sobrepreço na origem, ou seja, já na planilha apresentada pelo órgão que promoveu o certame, sendo tal sobrepreço no valor de R\$ 2.101.106,08 (dois milhões, cento e um mil, cento e seis reais e oito centavos)³, os quais, atualizados até 26/11/2020, correspondem a R\$ 3.222.444,82 (três

³ Ressaltaram os peritos (pág. 41 do laudo) que tal sobrepreço na origem não se refere ao valor do sobrepreço do contrato em tela, pois a planilha vigente no Contrato nº 07.020/2015/SEINFRA revelou um sobrepreço um





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

milhões, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme calculadora do cidadão do BACEN (**Doc. 10**)

Quanto ao valor total do superfaturamento, a perícia concluiu que foi de R\$ 2.911.553,53 (dois milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), a preços de julho de 2015, os quais, segundo a perícia, corrigido para 14/10/2018, pela taxa SELIC, através da ferramenta “Calculadora do Cidadão”, disponível no *site* do Banco Central do Brasil, www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp. correspondem à importância de R\$4.053.429,56 (quatro milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), os quais, corrigidos até 02 de dezembro de 2020, correspondem a R\$ 4.464.408,79 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos), segundo a calculadora do cidadão (**Doc. 11**)

Consta nos autos do inquérito policial, ainda, a **Portaria de Fiscalização nº 32/GS**, emitida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa na data de 17/08/2015 e assinada pelo Sr. CÁSSIO AUGUSTO CANANEA ANDRADE, através da qual foi designado o Sr. EUGÊNIO REGIS LIMA E ROCHA, matrícula nº 24.652-2, como fiscal da obra objeto do Contrato nº 07.020/2015 e da Concorrência Pública nº 33005/2015-SEPLAN (**Doc. 12**).

O confronto entre o valor total pago pela Prefeitura Municipal de João Pessoa à firma COMPECC Engenharia e Comercio e Construções Ltda., considerando até a 6ª medição, e o valor considerado pela perícia como refletindo o preço real da obra, revelou que foi pago um percentual de 133,00% (cento e trinta e três por cento) acima do montante do valor global dos serviços realmente executados, considerando-se os preços de referência da perícia.

pouco ainda maior. Entretanto, demonstrou-se a ocorrência de sobrepreço já na origem, ou seja, na planilha apresentada pelo órgão que promoveu o certame.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Desta forma, além da ocorrência de superfaturamento por sobrepreço, o trabalho da perícia da Polícia Federal também apontou superfaturamento pelo pagamento acima do valor global dos serviços realmente executados.

Constatado o superfaturamento, que causou dano ao erário, tanto pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas, quanto pelo pagamento de serviços por preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado, cumpre buscar o ressarcimento contra aqueles que deram causa aos danos e dos que dele se beneficiaram, além da imposição das demais penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

II. DO DIREITO

II. 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevê a legitimidade ativa dos municípios para propositura de demanda com vistas ao ressarcimento ao erário público em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, senão vejamos:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.

Da mesma forma, o § 2º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 prevê, *in verbis*:





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

“Art. 17.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público”.

Vale ressaltar que as obras do Contrato de Repasse nº 01003534-18/2012 (Siafi nº 782223) tiveram como contrapartida do Município o valor de R\$ 2.771.753,65 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), além do que o próprio Município adiantou, com recursos próprios, o valor de R\$ 4.285.634,68 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que foi, antes do desembolso para as empresas executoras do convênio, prévia e devidamente autorizado pela Caixa Econômica Federal, mandatária da União Federal, conforme se comprova pelas diversas CE da CEF, tais como as CE's dos anos de 2013 – 2014 – 2015 e 2016, em anexo, **(Doc. 13)**, em que se verifica que os pagamentos autorizados se dariam posteriormente com **“recursos próprios a serem ressarcidos dos contingenciamentos de repasses OGU”**.

Todos os adiantamentos efetuados pelo Município de João Pessoa com recursos próprios e que seriam ressarcidos após os repasses do Orçamento Geral da União tiveram autorização prévia e expressa da CEF e eram a única opção aceitável para atender ao interesse público, a fim de evitar **(i)** graves prejuízos para mobilidade urbana; **(ii)** perdas para economia local e para a atividade turística na cidade; **(iii)** danos às etapas das obras já realizadas; **(iv)** danos às instalações e estruturas adjacentes; **(v)** insatisfação de cidadãos; **(vi)** problemas com a segurança local e segurança dos pedestres e, por fim, para evitar **(vii)** destruição de bens tombados.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Assim, resta comprovado que, além dos recursos da contrapartida, o Município aportou vultosos recursos do tesouro municipal no contrato de repasse, razão pelas quais é mais do que legítimo que este ente pleiteie o ressarcimento pelos promovidos aos cofres públicos municipais dos prejuízos que causaram na execução do contrato de repasse.

Desse modo, resta cristalina a legitimidade ativa do Município de João Pessoa para a propositura da presente demanda.

II. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Conforme o art. 66 da Lei nº 8.666/1993, “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Ainda de acordo com a Lei das Licitações, em seu art. 70, “o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”.

Pois bem. Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª edição, pp. 223, 228 e 229, “inexecução ou inadimplência do contrato é o descumprimento de suas cláusulas, no todo ou em parte. Pode ocorrer por ação ou omissão, culposa ou sem culpa, de qualquer das partes, caracterizando o retardamento (mora) ou o descumprimento integral do ajustado. Qualquer dessas situações pode ensejar responsabilidades para o inadimplente e até mesmo propiciar a rescisão do contrato”. E continua: “a inexecução do contrato administrativo propicia sua rescisão e pode acarretar, para o inadimplente, consequências de ordem civil e administrativa”. E finaliza: “responsabilidade civil é a que impõe a obrigação de reparar o dano patrimonial”.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Por outro lado, o próprio contrato assim dispõe:

11.1. Os quantitativos de serviços efetivamente executados pela firma e aceitos pela fiscalização da SEINFRA serão objeto de lançamentos no Boletim de Medição, que depois de conferido, será assinado pelo Eng.º Fiscal, Chefe da Divisão, Secretário de Infra-Estrutura e pelo responsável da contratada;

16.11 – A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a ausência de fiscalização ou de acompanhamento pelo órgão interessado, na forma do art. 70, da Lei nº 8.666/93, e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

É justamente o caso dos autos, em que houve pagamento indevido, por superfaturamento, causador de danos à Administração Pública.

Ademais, importante mencionar o disposto no art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A responsabilidade pelos danos deve ser atribuída à empresa contratada, em face do recebimento de valores superfaturados, bem como aos agentes públicos que, por sua conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, contribuíram para prática dos atos ilícitos.

A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa. Tanto no caso da culpa *stricto sensu* como do dolo há uma infração a uma obrigação preexistente. E essa conduta culposa (*lato sensu*) pode ocorrer tanto por ação como por omissão do agente.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Na culpa *stricto sensu*, importa o modo e a forma impróprios do atuar do agente, por não adotar uma conduta adequada, desprovida de cautela. Como parâmetros de observação do dever de cuidado, utiliza-se a figura do homem médio, diligente, cuidadoso; a previsibilidade do resultado; negligência, imprudência ou imperícia; dentre outras modalidades de culpa, como a culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

No caso em tela, ressaí clara e manifesta a grave inobservância de dever de cuidado, pela prática de erros grosseiros, seja na fase de planejamento e preparação do orçamento da obra, seja na própria fiscalização da obra.

Na fase de planejamento, cite-se, por exemplo, a **estimativa orçamentária para o serviço de estaca hélice, com preços muito acima dos preços de mercado, quase 75% maiores que os preços de mercado, o que se constitui em gravíssimo erro.**

A Sra. **MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO**, chefe do setor de orçamentos da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA, ouvida no inquérito policial nº 154/2016, às fls. **138/140 (doc.06)**, confirmou que a responsabilidade técnica para a elaboração da planilha orçamentária que serviu como base para o contrato referente a concorrência pública nº 33005/2015/SEPLAN foi sua.

Por seu turno, o engenheiro da Caixa Econômica Federal **EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES**, que tem a função justamente de analisar o custo unitário de todos os itens da obra, em uma fase anterior à licitação, aprovou, sem quaisquer ressalvas, a planilha de custos elaborada pela orçamentista **MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO**, não chegando sequer a solicitar de empresas especializadas proposta de preços que permitissem verificar o custo praticado no mercado para o tipo de serviço de execução de hélice contínua e também não obteve em sítios eletrônicos e nem solicitou maiores informações da produtividade real





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

na execução desse tipo de estaca, conforme narrou em seu depoimento no **inquérito policial nº 154/2016, às fls. 122/123 (doc.06)**.

Já na fase de execução/fiscalização, restou comprovado que os fiscais da obra, notadamente o fiscal de campo, não efetuaram uma fiscalização rigorosa e apropriada, muito pelo contrário, tratou-se de fiscalização negligente e inadequada, o que permitiu o recebimento por serviços não prestados por parte da empresa contratada e gerou superfaturamento do Contrato nº 07.020/2015, sendo que não seria preciso uma atenção extraordinária para, enquanto fiscal e/ou diretor de obras ou mesmo Secretário de Infraestrutura, perceber os erros da fiscalização.

Era não só possível, mas exigível, que pessoas com familiaridade com as obras de engenharia e sua fiscalização, como os promovidos **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, MARCOS CÉSAR BEZERRA DO NASCIMENTO e EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA**, todos engenheiros civis, possuidores de conhecimento técnico sobre obras de engenharia, percebessem que a empresa contratada, que subcontratou a obra, realizou menos serviços (colocou menos estacas) do que os que foram previstos no contrato, o que ocasionou prejuízo ao erário. Em verdade, o que fica claro é que estes descuidaram do seu dever de cautela, pressuposto de sua responsabilidade subjetiva, devendo responder em solidariedade.

Vale destacar o fato de que o fiscal da obra, ouvido **no inquérito policial nº 154/2016, às fls. 113/116 (doc.06)**, consignou não só a sua negligência no acompanhamento da obra, ao deixar de pedir a produção diária das estacas hélices, como destacou essa **corresponsabilidade entre fiscal, diretor de obras e secretário:**

“QUE na estrutura da SEINFRA, o fiscal da obra, a diretoria de obras e o Secretário de Infra-Estrutura atuam de forma co-responsável pela obra; QUE ao fiscal cabe o trabalho mais de





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

campo, com acompanhamento da obra, qualidade da obra, qualidade dos materiais aplicados e limpeza da obra; QUE não sabe detalhadamente as responsabilidades do Secretário e do Diretor de Obras, sabendo apenas que qualquer decisão mais relevante para a obra são tomadas com participação do fiscal, do diretor de obras e do secretário; QUE não acompanhava diariamente a produtividade de execução das estacas; QUE em nenhum momento solicitou a empresa subcontratada pela COMPECC, a COPESOLO, algum controle da produção da empresa;”

O depoente **MARCOS CESAR BEZERRA DO NASCIMENTO**, ouvido no inquérito policial nº 154/2016, às fls.144/145 **(doc.06)**, também destacou essa **responsabilidade compartilhada entre fiscal, diretor de obras e secretário:**

“QUE a função do Diretor de Obras da SEINFRA poderia ser descrita como uma fiscalização dos fiscais; QUE questionado a respeito da concorrência pública nº 033005/2015/SEPLAN, que teve como objeto a construção de um novo muro de proteção na lagoa do Parque Solon de Lucena, respondeu que participou apenas da fiscalização da execução da referida obra; QUE a função do Diretor de Obras consistia em atestar os serviços executados para em seguida liberar as medições, remetendo em seguida para apreciação do setor de engenharia da CEF;”

Por outro lado, cabe ainda mencionar que o engenheiro EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA, mesmo tendo trabalhado como fiscal do município, prestou serviços particulares para a empresa COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.,





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

consistente na elaboração de um laudo técnico para obra da empresa no município de Aracaju/SE, em período em que a obra da Lagoa do Parque Solon de Lucena era executada, ocasião em que foi remunerado pela empresa que tinha por obrigação legal de fiscalizar, como restou inequívoco no próprio inquérito policial nº 154/2016 (doc.06). Tal atitude denota não só um grave conflito de interesses, mas também a prática de ato de improbidade administrativa, causador de enriquecimento ilícito e previsto no art. 9º, VIII da Lei 8.429/1992.

No caso ora exposto, resta clara a responsabilidade da fiscalização da obra, ante a previsão legal e expressa do art. 67 da Lei 8.666/1993, que dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, que anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, além do que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Então, diante das atuações falhas dos supervisores/fiscais da obra, que agiram com culpa grave e erro grosseiro, surge a necessidade de suas condenações solidárias nos prejuízos sofridos pela Administração Pública.

Desse modo, claro restou demonstrada a conduta ilegal, ilícita e imoral praticada pelos Promovidos, redundando em enriquecimento ilícito para a empresa contratada e em danos ao erário. Estes valores deverão ser devolvidos, integralmente, aos cofres públicos, devidamente corrigido, de acordo com a participação de cada um nos fatos.

Vejamos, detalhadamente, as condutas de cada um dos promovidos e os atos de improbidade administrativa que praticaram:





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

1. Promovido CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE: Ex-Secretário de Infraestrutura do Município, foi o responsável por designar e manter o fiscal da obra para o Contrato nº07.020/2015, cuja fiscalização foi falha, e aprovar e assinar todos os boletins de medição da obra, em especial o boletim de medição nº04, em que constavam serviços em montante superior ao valor dos serviços efetivamente executados.

CONDUTAS: I. Assinar os boletins de medição em que constavam serviços não prestados na execução do contrato, causando prejuízo no montante de R\$ 1.081.512,11 (um milhão e oitenta e um mil reais e quinhentos e doze reais e onze centavos), em valores atualizados; II. Designar como fiscal da obra o engenheiro civil EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA e como Diretor de Obras da Seinfra o engenheiro civil MARCOS CÉSAR BEZERRA DO NASCIMENTO.

NEXO DE CAUSALIDADE: A assinatura dos boletins de medição e a culpa *in eligendo*, ao escolher o fiscal da obra e o Diretor de Obras, e culpa *in vigilando*, ao não efetuar uma fiscalização mais rigorosa e apropriada sobre o fiscal de campo e sobre o próprio Diretor de Obras, permitiu o recebimento por serviços não prestados por parte da empresa e gerou superfaturamento do Contrato nº 07.020/2015, causando prejuízo no montante de R\$1.081.512,11 (um milhão, oitenta e um mil reais, quinhentos e doze reais e onze centavos), em valores atualizados.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: art. 10, caput, I e XII, da Lei 8.429/1992.

2. Promovido EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA: Fiscal designado para o Contrato nº 07.020/2015, foi o principal responsável pela fiscalização das obras, bem como por aprovar e assinar todos os boletins de medição das obras, além de atestar as notas fiscais, atestando a execução dos serviços não executados integralmente.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

CONDUTAS: I - Assinar os boletins de medição, bem como atestar a execução dos serviços, que não foram integralmente prestados na execução do contrato nº 07.020/2015, causando prejuízo no montante de R\$1.081.512,11 (um milhão, oitenta e um mil reais e quinhentos e doze reais e onze centavos), em valores atualizados; II - Mesmo trabalhando como fiscal do Município, prestou serviços particulares para a empresa COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., consistente na elaboração de um laudo técnico para obra da empresa no município de Aracaju/SE, em período em que a obra da Lagoa do Parque Solon de Lucena era executada, ocasião em que foi remunerado pela empresa que tinha por obrigação legal de fiscalizar.

NEXO DE CAUSALIDADE: A negligência na fiscalização da obra, bem como a assinatura dos boletins de medição, em que constam serviços não executados, permitiram o recebimento por serviços não prestados por parte da empresa e gerou superfaturamento do contrato, pelo pagamento superior ao valor dos serviços efetivamente executados, causando prejuízo no montante de R\$ 1.081.512,11 (um milhão, oitenta e um mil reais e quinhentos e doze reais e onze centavos), em valores atualizados.

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: art. 9º, VIII, e 10, caput, I e XII, todos da Lei 8.429/1992.

3. Promovido MARCOS CÉSAR BEZERRA DO NASCIMENTO: Diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura do Município, foi o responsável por aprovar e assinar o boletim de medição nº 04 da obra, referente ao Contrato nº07.020/2015, em que consta medições por serviços que não foram integralmente prestados, causando um prejuízo no montante de R\$ 1.081.512,11 (um milhão, oitenta e um mil reais e quinhentos e doze reais e onze centavos).

CONDUTAS: I - Assinar boletim de medição em que constavam serviços não prestados na execução do contrato, causando um prejuízo no montante de R\$ 1.081.512,11





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

(um milhão, oitenta e um mil, quinhentos e doze reais e onze centavos), em valores atualizados.

NEXO DE CAUSALIDADE: A assinatura do boletim de medição nº 04 e a culpa *in vigilando*, ao não efetuar uma fiscalização mais rigorosa e apropriada sobre o fiscal de campo, permitiram o recebimento por serviços não prestados por parte da empresa e geraram superfaturamento do Contrato nº 07.020/2015, causando prejuízo no montante de R\$ 1.081.512,11 (um milhão, oitenta e um mil, quinhentos e doze reais e onze centavos), em valores atualizados.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: art. 10, caput, I e XII Lei 8.429/1992.

4. Promovida MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO: Diretora de Orçamentos e Projetos da Secretaria de Infraestrutura. Na qualidade de engenheira civil, foi a responsável técnica pela execução do orçamento da obra, notadamente pela precificação da composição de custo do serviço 4.2 - Estaca hélice contínua, diâmetro 300mm, em concreto armado, FCK=30MPa, moldada *in loco*, constante no projeto básico, consoante Anotação de Responsabilidade Técnica nº10000000000093918, constante nos autos, em nome da referida engenheira civil.

CONDUTAS: I - Assinar a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo orçamento da obra, atribuindo-lhe preços incompatíveis com os praticados no mercado, causando prejuízo no montante de R\$ 3.222.444,82 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em valores atualizados até 26/11/2020.

NEXO DE CAUSALIDADE: A negligência por ocasião da execução do orçamento da obra gerou superfaturamento já na origem do contrato, com o pagamento pelo serviço de estaca hélice contínua em valor muito superior ao preço praticado no mercado, causando prejuízo no montante de R\$ 3.222.444,82 (três milhões, duzentos e vinte





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em valores atualizados.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: art. 10, caput, I, V e XII, todos da Lei 8.429/1992.

5. Promovido EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES: Engenheiro Fiscal designado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para acompanhar Contrato de Repasse nº 01003534-18/2012, analisou e avalizou, por e-mail encartado aos autos do inquérito policial 154/2016, os valores atribuídos às estacas hélices pela engenheira **MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO**, inclusive chegando a sugerir um aumento no preço base do item de execução de estaca de hélice contínua.

CONDUTA: I - analisou e avalizou, por e-mail encartado aos autos do inquérito policial 154/2016, os valores atribuídos às estacas hélices pela engenheira **MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO**, inclusive chegando a sugerir um aumento no preço base do item de execução de estaca de hélice contínua.

NEXO DE CAUSALIDADE: A negligência por ocasião da aprovação do orçamento das estacas hélices gerou superfaturamento (sobrepço) do Contrato nº 07.020/2015, com o pagamento por serviço de estaca hélice contínua em valor muito superior ao preço praticado no mercado, causando prejuízo no montante de R\$ 3.222.444,82 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em valores atualizados até 26/11/2020.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: art. 10, caput, I, V e XII, todos da Lei 8.429/1992.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

6. Promovido COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA:

Foi a empresa contratada para a execução das obras. Assinou, por seu representante legal ou preposto, os boletins de medição, sem a execução integral de serviços contratados, o que lhe possibilitou receber por serviços não prestados na execução do Contrato nº 07.020/2015, bem como, aproveitando-se de grave equívoco no valor do orçamento da obra, subcontratou a execução da obra, enriqueceu-se ilicitamente e praticou sobrepreço ainda superior ao do orçamento já superfaturado, recebendo preço muito superior a um preço referencial para a execução do serviço de fornecimento de estaca hélice contínua, causando superfaturamento do Contrato nº 07.020/2015 no valor total de R\$ 4.464.408,79 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove reais), em valores atualizados até 02/12/2020.

CONDUTAS: I - Receber por serviços não prestados e II - Receber valor superior ao praticado no mercado para o pagamento dos serviços na execução do contrato nº 07.020/2015, conforme valores apurados pela perícia oficial da Polícia Federal, causando, no total, prejuízo no montante de R\$ 4.464.408,79 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos), em valores atualizados até 02/12/2020.

NEXO DE CAUSALIDADE: O recebimento por serviços não prestados e o recebimento por serviços prestados em valores superiores aos valores praticados no mercado gerou superfaturamento do contrato nº 07.020/2015.

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: art. 9º, caput, e XI, e art. 10, caput, I e XII da Lei 8.429/1992.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

II. 3. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como acima esclarecido, os atos praticados pelos promovidos constituem típicas condutas de improbidade administrativa, na medida em que foram praticados por agentes públicos, servidores, conjuntamente com particulares, contra a administração direta do Município de João Pessoa, e foram fonte de enriquecimento ilícito e danos ao erário, devendo ser punidos na forma da Lei nº 8.429/1992.

Pois bem. Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa dispõem:

“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Como se observa, os dispositivos da referida Lei se aplicam ao **agente público** – no caso dos autos, **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA, MARCOS CÉSAR BEZERRA DO NASCIMENTO; MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO** bem como àqueles que não são agentes públicos – no caso dos autos, **EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES** (servidor público federal aposentado) e a empresa **COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ainda de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.429/1992, em especial os artigos 5º e 6º dispõem:

“Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio”.

Resta clara e evidente a ocorrência de diversos atos dolosos e culposos, violadores dos deveres de probidade, honestidade e lealdade contra o Município de João Pessoa, notadamente praticando atos visando a fim proibido em lei e/ou, considerados atos de improbidade administrativa.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Entre os deveres do servidor público, ressaí o dever de probidade, que, segundo Hely Lopes Meirelles, “está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos”.

Discorrendo sobre o dever de probidade, Diógenes Gasparini pondera que:

“Esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações” (*in Direito Administrativo*, 4ª ed. Saraiva, 1995, p. 51).

Ainda de acordo com a lição de Diógenes Gasparini, “os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou receita anual, serão punidos com base na Lei federal nº 8.429/92” (*in Direito Administrativo*, 4ª ed. Saraiva, 1995, p. 7).

Apresentados todos estes comportamentos dolosos e culposos causadores de danos ao erário e importando em enriquecimento ilícito, bem como individualizadas as condutas comissivas e omissivas dos agentes públicos e da empresa já referida, com especificação do nexa causal e do enquadramento de cada conduta nas hipóteses da LIA, **impende afirmar a necessidade de condenação dos demandados, na condição de autores**





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

e/ou beneficiários de atos de improbidade, nas sanções da Lei nº 8.429/92, de acordo com a tipologia já indicada e de forma proporcional e equivalente à gravidade das condutas, atentando-se para a obrigatoriedade de condenação ao ressarcimento de danos patrimoniais no valor total de R\$ 4.464.408,79 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove reais), na proporção das responsabilidades individualizadas de cada um dos promovidos, os quais deverão ser devidamente corrigidos monetariamente, até a data do pagamento e acrescidas de juros legais, conforme exigência da conjugação dos artigos 5º e 21, I, da Lei referida.

III. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Município de João Pessoa dispensa a realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos e fundamentos dispostos, **REQUER** a Vossa Excelência:

I) A notificação preliminar dos Promovidos para se manifestarem, por escrito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, recebendo, após tal prazo, em juízo de admissibilidade, a presente ação, dando prosseguimento regular, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

II) Com ou sem a apresentação de manifestação por escrito, ultrapassada a fase do juízo de admissibilidade, que se proceda à citação dos Promovidos, para, querendo, apresentarem Contestação, no prazo legal, sob pena de revelia;





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

III) A intimação do Ministério Público, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92;

IV) A procedência do pedido formulado na presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, para condenar:

IV.1) CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE: em virtude dos comportamentos tipificados como improbidade administrativa e inseridos nos artigos art. 10, caput, I e XII Lei 8.429/1992, impondo as seguintes sanções pessoais de acordo com previsão no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992:

a) em solidariedade com **EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA, MARCOS CÉSAR BEZERRA DO NASCIMENTO e COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, ao ressarcimento integral do dano, relativo à medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas, no valor de R\$ 1.081.512,11 (um milhão, oitenta e um mil, quinhentos e doze reais e onze centavos);

b) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;

c) pagamento de multa civil em correspondência ao dobro dos valores somados dos danos materiais; e

d) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

IV.2) EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA, em virtude dos comportamentos tipificados como improbidade administrativa e inseridos nos artigos 9º, VIII, 10, caput, I e XII Lei 8.429/1992, impondo as seguintes sanções pessoais de acordo com previsão no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992:





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

- a) em solidariedade com **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, MARCOS CÉSAR BEZERRA DO NASCIMENTO e COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** ao ressarcimento integral do dano, relativo à medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas, no valor de R\$ 1.081.512,11 (um milhão, oitenta e um mil, quinhentos e doze reais e onze centavos);
- b) perda dos valores acrescidos ao seu patrimônio, no importe de R\$10.000.00 (dez mil reais), relativos aos valores recebidos da empresa COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e que se constituem em enriquecimento ilícito, a teor do art. 9º, VIII, da Lei nº 8.429/1992;
- c) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;
- d) pagamento de multa civil em correspondência ao dobro dos valores somados dos danos materiais; e
- e) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

IV.3) MARCOS CÉSAR BEZERRA DO NASCIMENTO, em virtude dos comportamentos tipificados como improbidade administrativa e inseridos nos artigos art. 10, caput, I e XII, Lei 8.429/1992, impondo as seguintes sanções pessoais de acordo com previsão no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992:

- a) em solidariedade com **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA e COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** ao ressarcimento integral do dano, relativo à medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas, no valor de R\$ 1.081.512,11 (um milhão, oitenta e um mil, quinhentos e doze reais e onze centavos);
- b) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

c) pagamento de multa civil em correspondência ao dobro dos valores somados dos danos materiais; e

d) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

IV.4) MARIA DA PENHA XAVIER BRITO: em virtude dos comportamentos tipificados como improbidade administrativa e inseridos no artigo 10, caput, I, V e XII, da Lei 8.429/1992, impondo as seguintes sanções pessoais de acordo com previsão no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992:

a) em solidariedade com **IVALDO DE ALMEIDA FERNANDES e COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, ao ressarcimento do dano, relativo ao superfaturamento pelo pagamento pelas obras/serviços por preços manifestamente superiores ao praticado pelo mercado, decorrentes da composição dos custos da planilha orçamentária, no importe de R\$ 3.222.444,82 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em valores atualizados até 26/11/2020;

b) perda da função pública;

c) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos

d) pagamento de multa civil em correspondência ao dobro dos valores somados dos danos materiais; e

e) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

IV.5) IVALDO DE ALMEIDA FERNANDES: em virtude dos comportamentos tipificados como improbidade administrativa e inseridos nos artigos 10, caput, I, V e XII, da





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Lei 8.429/1992, impondo as seguintes sanções pessoais de acordo com previsão no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992:

a) em solidariedade com **MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO e COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, ao ressarcimento do dano, relativo ao ressarcimento do dano, relativo ao superfaturamento pelo pagamento pelas obras/serviços por preços manifestamente superiores ao praticado pelo mercado, decorrentes da composição dos custos da planilha orçamentária, no importe de R\$ 3.222.444,82 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em valores atualizados até 26/11/2020;

b) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;

c) pagamento de multa civil em correspondência ao dobro dos valores somados dos danos materiais; e

d) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

IV.6) COMPECC ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.: em virtude dos comportamentos tipificados como improbidade administrativa e inseridos nos art. 9º, caput e XI, e art. 10, caput, I e XII Lei 8.429/1992, impondo as seguintes sanções pessoais de acordo com previsão no artigo 12, I e II, da Lei nº 8.429/1992:

a) ressarcimento do superfaturamento total no valor de R\$ 4.464.408,79 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove reais), sendo: (i) solidariamente com **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, EUGÊNIO RÉGIS LIMA E ROCHA e MARCOS CÉSAR BEZERRA DO NASCIMENTO**, ao ressarcimento integral do dano, relativo ao recebimento pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas, no importe de R\$ 1.081.512,11 (um





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

milhão, oitenta e um mil, quinhentos e doze reais e onze centavos); (ii) e ao ressarcimento de R\$ 3.382.896,68, relativo ao recebimento do valor do superfaturamento pelo pagamento pelas obras/serviços por preços manifestamente superiores ao praticado pelo mercado, dos quais R\$ 160.451,86 (cento e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) devem ser ressarcidos sob sua responsabilidade e exclusiva e os R\$3.222.444,82 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) restantes devem ser ressarcidos em solidariedade com **MARIA DA PENHA XAVIER DE BRITO** e **EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES**, em razão de terem contribuído com o sobrepreço já origem, por ocasião da composição dos custos da planilha orçamentária;

b) pagamento de multa civil em correspondência ao dobro dos valores somados dos danos materiais; e

c) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

v) A condenação dos Promovidos no ônus da sucumbência e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

Pretende provar o alegado mediante a produção de provas necessárias à instrução do processo e admitidas em Direito, em especial, posterior juntada de documentos e indicação de rol de testemunhas, requerendo-se, desde já, o depoimento pessoal dos Promovidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.464.408,79 para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,

Espera deferimento.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

João Pessoa, 14 de dezembro de 2020.

THYAGO LUÍS BARRETO MENDES BRAGA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

ALEX MAIA DUARTE FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

LEONARDO TELES DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

RAFAEL DE LUCENA FALCÃO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

SÉRGIO DE MELO DANTAS JÚNIOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

LEON DELACIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

